

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para disciplinar a compensação da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devido à perda de receita decorrente da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 98 A União compensará os Estados e Distrito Federal que perderem receita por conta da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante, critérios, prazos e condições definidos em lei.

§ 1º A compensação será transferência obrigatória e anual, por um prazo de vinte anos, a partir do exercício seguinte ao da aprovação de resolução de que trata o inciso IV, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

§ 2º A compensação corresponderá à perda estimada de receita de ICMS e será feita mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

§ 3º A União entregará aos Estados setenta e cinco por cento da compensação e, diretamente aos Municípios, vinte e cinco por cento da compensação, conforme coeficiente individual de participação na distribuição da receita de ICMS do respectivo Estado.

§ 4º A estimativa de perda de receita de ICMS considerará os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes de ICMS, além de outras informações complementares.

§ 5º Não será compensada a perda de receita decorrente da concessão pelos Estados e Distrito Federal de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

§ 6º A compensação poderá ser, parcial ou integralmente, condicionada ao disciplinamento dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos em desrespeito à lei.

§ 7º O projeto de lei do orçamento anual enviado ao Congresso Nacional, conforme § 6º do art. 166 da Constituição Federal, conterá dotação e subtítulo específicos para a compensação, além de memória de cálculo detalhada por Estado e Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União e os Estados e Distrito Federal vivem um período de franca e rica discussão sobre as principais questões federativas. Está na pauta de negociação temas variados como Fundo de Participação dos Estados, contratos de renegociação de dívidas junto à União, distribuição das participações na exploração do petróleo e ICMS. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) aqui apresentada diz respeito a este último tema.

Há um diagnóstico segundo o qual a disseminação de incentivos e benefícios por meio da alíquota interestadual de ICMS chegou ao limite, trazendo prejuízos ao País e aos próprios Estados envolvidos. Tal constatação levou a União a enviar ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº

599, de 2012, o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, e o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013.

Desde então, os debates buscam a melhor maneira de enfrentar o problema, mas em alguns momentos as negociações parecem chegar a um impasse. Um deles diz respeito à compensação para as perdas de receita decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS. Os Estados não estão seguros quanto ao regramento da compensação por meio de lei ordinária. O histórico de desentendimentos em torno da compensação feita com base na Lei Kandir ajudou a criar essa percepção.

A PEC ora apresentada visa dar aos Estados mais garantias quanto à efetiva compensação das suas perdas, caso se inicie o cronograma de progressiva redução da alíquota interestadual de ICMS. O texto proposto constitucionaliza a compensação, que será considerada transferência obrigatória, e aponta as principais diretrizes a norteá-la, deixando claro o início, a duração, o modo, a previsão no orçamento e a equivalência com as perdas.

Conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para conseguirmos aprovar esta Proposta e juntos dar mais um passo rumo a um novo Pacto Federativo.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO